



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 2ª Região
29ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital

CONCLUSÃO

Nesta data faço os presentes autos conclusos à MM. Juíza do Trabalho.

São Paulo, 28 de março de 2012.

Endrigo Cardim
Assistente de Juiz

PROCESSO Nº 000473-97-2012-5-02-0029

(Conflito de competência n.º 002175-68-2012-5-02-0000-SDI-5-Relator: Exmo. Des. Dr. José Ruffolo)

Em cumprimento à determinação exarada pelo Exmo. Desembargador Relator do Conflito de Competência suscitado no presente caso, Dr. José Ruffolo (fl. 59), passa-se à análise da antecipação de tutela pleiteada por MANOEL DE ALMEIDA.

A antecipação total ou parcial dos efeitos da tutela pretendida cabe apenas quando houver prova inequívoca apta a convencer o Juízo da verossimilhança da alegação, em concomitância com fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou caracterização de abuso do direito de defesa ou, ainda, manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, incisos I e II do CPC).

No presente caso, não foram produzidas provas inequívocas que demonstrem a verossimilhança das alegações do autor, MANOEL DE ALMEIDA. Pelo contrário, as provas documentais juntadas à inicial não são suficientes para demonstrar eventuais vícios no processo eleitoral do sindicato réu.

Logo, indefere-se, por ora, a antecipação da tutela pretendida pelo autor.

Intimem-se as partes.

Determina-se que a Secretaria da 29ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP corrija a autuação do Conflito de Competência, de acordo com a decisão de fl. 59.

Instruam-se os autos do Conflito de Competência com cópias integrais dos processos de n.º **0000473-97-2012-5-02-002** (Conflito de competência n.º 002175-68-2012-5-02-000), **000478-22-2012-5-02-0029** (Conflito de competência n.º 0002176-53-2012-5-02-000) e **0002214-12-2011-5-02-0029** (Conflito de competência ainda não distribuído).

Após, remetam-se os autos do Conflito de Competência à Secretaria da 5ª Seção de Dissídios Individuais. Ficam os autos principais sobrestados em Secretaria, até a decisão do conflito de competência.

São Paulo, data supra.

KÁTIA BIZZETTO
Juíza do Trabalho

